



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13601.000084/2003-13  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-009.323 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2019  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO IPI  
**Recorrente** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

Súmula CARF n° 128

No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei n° 9.363, de 1996 e a Portaria MF n° 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador.

Recurso especial do contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte (fls. 291/306), admitido pelo despacho de fls. 336/342, contra o Acórdão 2201-00.227 (fls. 255/266), de 03/06/2009, integrado pelo Acórdão em embargos 3401-001.743 (fls. 283/286), de 20/03/2012, cuja ementa tem a seguinte dicção:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000 Ementa:*

...

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO.*

*EXCLUSÃO.*

*Os valores referentes às exportações de produtos adquiridos de terceiros, que não sofreram processo de industrialização pelo exportador, devem ser excluídos da receita de exportação e da receita operacional bruta, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI.*

Em seu especial, pugna o contribuinte que a receita decorrente de vendas de mercadorias ao exterior, mesmo que por ela não industrializadas, deve ser incluída tanto na receita operacional bruta (RO) quanto na receita de exportação (RE). Em contrarrazões (fls. 349/352), pede a Fazenda que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso especial do contribuinte nos termos em que processado.

A matéria já não comporta dissídios ante o enunciado da Súmula CARF 128, que a seguir transcrevo:

*Súmula CARF nº 128*

*No cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996 e a Portaria MF nº 38, de 1997, as receitas de exportação de produtos não industrializados pelo contribuinte incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Processo nº 13601.000084/2003-13  
Acórdão n.º **9303-009.323**

**CSRF-T3**  
Fl. 4

---

Com arrimo no disposto nessa Súmula deve ser provido o especial do contribuinte.

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, conheço do especial do contribuinte e dou-lhe provimento para reconhecer que as receitas de exportação de produtos não industrializados incluem-se na composição tanto da Receita de Exportação - RE, quanto da Receita Operacional Bruta - ROB, refletindo nos dois lados do coeficiente de exportação - numerador e denominador, nos termos da Súmula CARF nº 128.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13601.000084/2003-13  
Acórdão n.º **9303-009.323**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---